

INOVAÇÃO JURISDICIONAL – DIREITO DE IMAGEM COMO EXTERIORIZAÇÃO DA PERSONALIDADE

Edson Moreira Rodrigues

Juiz do Trabalho da VT de Santo Ângelo – RS

SUMÁRIO: Introdução; 1. Direitos da Personalidade; 2. Direito à Imagem; 3. Natureza Jurídica do Direito à Imagem; 4. Exercício do Direito à própria Imagem; 5. O Direito de Imagem e o Direito de Informação jornalística; 6. Limitação do Direito à Imagem; 7. A violação do Direito de Imagem; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento tecnológico, principalmente com o surgimento da fotografia e do cinema no século XVIII e, modernamente, com a comunicação via satélite e pela Internet, tornou-se possível que um fato que aconteça em um lugar distante do planeta seja divulgado em tempo real para todo o mundo. Com isso e pela necessidade de rapidez na transmissão da informação, principalmente pelos meios televisivos, passaram a ocorrer com maior frequência violações aos Direitos de Personalidade das pessoas, mais especificamente ao seu Direito à Imagem.

No Brasil, esse direito somente veio a ser positivado com a Constituição Federal de 1988. Anteriormente, o Direito à Imagem das pessoas era tutelado apenas por construções jurisprudenciais, fundamentadas principalmente no direito comparado e nos princípios gerais de direito.

Em face da garantia constitucional, o Código Civil brasileiro que entrou em vigor no ano de 2003, passou a regulamentar a matéria, ainda que de forma parcial, estabelecendo em seu artigo 20 restrições ao uso da imagem das pessoas, somente permitindo a sua publicação, exposição ou utilização, mediante autorização, exceto quando necessárias à administração da justiça e à manutenção da ordem pública.

Neste trabalho, embora de forma sintética, dada à limitação estabelecida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) quanto ao número de folhas, faz-se uma abordagem sobre a evolução dos Direitos da Personalidade, gênero da qual o Direito à Imagem é espécie, apresentando conceitos, características, natureza jurídica e a forma de exercício desse direito. Mostra-se, também, a solução para os casos de colisão entre os direitos de imagem e os de informação jornalística, ambos garantidos constitucionalmente. Demonstra-se, ainda, que o direito à imagem não é absoluto e

sofre limitações, e que da sua violação ocorre sempre um dano ao titular de ordem moral e em alguns casos, também patrimonial. Esses danos devem ser reparados ou compensados pelo violador, sob a forma de pecúnia.

Assim, o estudo do tema, embora sucinto, possibilita ao leitor ter uma noção clara sobre Direitos da Personalidade e em especial do Direito à Imagem.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para se adentrar no campo do direito à imagem, faz-se necessário que se incursione antes, ainda que brevemente, pelos Direitos da Personalidade. De acordo com Santos Cifuentes, os direitos da personalidade são “direitos subjetivos privados, inatos e vitalícios, que têm por objeto manifestações interiores da pessoa e que, por serem inerentes, extrapatrimoniais e necessários, não admitem a transmissão nem disposição absoluta e radical”.¹

Francesco Ferrara entende que os referidos direitos, “são aqueles que garantem o gozo de nós mesmos, asseguram ao indivíduo o gozo sobre a sua pessoa, a atuação das próprias forças físicas e espirituais”.² Já Simón Carrejo, sustenta que os direitos da personalidade “preservam os mais íntimos e imprescindíveis interesses da pessoa. Sem eles a personalidade ficaria incompleta e o indivíduo submetido à incerteza quanto a seus bens jurídicos fundamentais”,³ apresentando então, a seguinte definição:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos de caráter privado e não-patrimonial, primordiais e absolutos, através dos quais o ordenamento reconhece e tutela os interesses básicos e inerentes à pessoa considerada em si mesma.⁴

O festejado e saudoso jurista pátrio Carlos Alberto Bittar, que se auto situa entre os naturalistas, entende que os direitos da personalidade “devem ser compreendidos como os direitos próprios da pessoa em si (ou originários) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral ou social, em seu relacionamento com a sociedade).”⁵ Bittar salienta que os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo, dotando-os de proteção própria.⁶

Alguns autores, de orientação puramente positivista, dentre os quais citam-se o espanhol José Carlos Tebeñas e o italiano Adriano De Cupís, entendem que apenas os direitos reconhecidos pelo Estado devam ser incluídos entre os direitos da personalidade, sendo para eles inconcebível a existência de direitos inatos, que não nasçam a partir do ordenamento jurídico.⁷

¹ CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. amp. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 200.

² FERRARA, Francesco. *Tratato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921, V. 1, p. 389.

³ CARREJO, Simón. *Derecho Civil*. Bogotá: Themis, 1972, t. 1, p. 299-300.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 10.

⁶ Idem, *ibidem*.

⁷ *Apud*, BITTAR, Carlos Alberto. *Ob. cit.* p. 7.

Salienta-se, no entanto, que a grande maioria dos autores reconhece tratarem-se os direitos da personalidade de direitos inatos, assumindo assim, postura naturalista, considerando que eles existem antes e independentemente do reconhecimento pelo ordenamento positivo, pois são direitos “inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações”, ou seja, são inerentes à condição humana.⁸

No que tange à denominação ou terminologia, também há divergência doutrinária, pois diversas são as nomenclaturas adotadas pelos autores: direitos essenciais e ou fundamentais da pessoa, por Adriano de Cupis⁹ e Tobeñas¹⁰; direitos subjetivos essenciais, por Gierke, Ferrara e outros autores modernos¹¹; direitos individuais, por Kohler e Gareis¹²; direitos pessoais, por Wachter e Bruns¹³; direitos da personalidade, esposada por Orlando Gomes, Limongi França, Antonio Chaves, Orozimbo Nonato e Anacleto de Oliveira Faria¹⁴; direitos personalíssimos, atribuído por Rotondi, Pugliatti, e Corbellini, acentuado por Chioyenda e exaurido por Cifuentes.¹⁵ Embora esta seja a denominação considerada mais adequada por Gilberto Haddad Jabur,¹⁶ a mais utilizada e preferencial dos autores é “direitos da personalidade”,¹⁷ tendo também sido esta a nomenclatura adotada pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10.01.2008).

Quando reconhecidos pela Constituição, esses direitos recebem a denominação de liberdades públicas.¹⁸ Para Gilberto Haddad Jabur, os direitos humanos ou fundamentais designam, modernamente, as liberdades públicas ou aquilo que muito tempo se chamou no Brasil de direitos individuais,¹⁹ sendo que elas constituem, na verdade, o núcleo dos direitos fundamentais. Isto é, *direitos-liberdades*, cuja garantia dada pela ordem jurídica atribui-lhe coercibilidade para vê-los restaurados, mesmo que o Estado, ou um agente seu, seja o violador.²⁰

Assim, as liberdades públicas surgem quando o Estado consagra os direitos individuais ou fundamentais, que passam do direito natural para o direito positivo.^{21 22}

⁸ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. 1. ed. (2003) 5ª Tir. Curitiba: Juruá, 2007, p. 18.

⁹ *Apud* FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da Personalidade*. Coordenadas Fundamentais. São Paulo: RT 567/9, p. 16.

¹⁰ *Apud* BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit. p. 2.

¹¹ Idem, ibidem.

¹² Idem, ibidem.

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ *Apud*, JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. Conflitos entre Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 97.

¹⁶ Idem, ibidem.

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit. p. 2.

¹⁸ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Ob. cit. p. 18.

¹⁹ JABUR, Gilberto Haddad. Ob. cit. p. 76.

²⁰ Idem, p. 76-77.

²¹ RIVERO, Jean. *Apud* JABUR, Gilberto Haddad. Ob. cit. p. 77.

²² As garantias públicas foram incluídas na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, ao prescrever em seu *caput* que “Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” Já no inciso IV, do referido artigo estabeleceu que “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

As liberdades públicas atrelam-se, numa análise perfunctória, à idéia de coerção contra o Estado, distinguindo-se, em face disso, segundo José Cretella Júnior, das liberdades privadas, oponíveis ao particular.²³

Como já dito anteriormente, os Direitos da Personalidade visam conferir ao ser humano aquilo que lhe é próprio e também às suas emanações e projeções para o mundo exterior, entrando aqui a questão do Direito à Imagem, objeto deste estudo.

2. DIREITO DE IMAGEM

Diante do extraordinário progresso das comunicações, o direito à imagem passa a ocupar lugar de destaque dentre os direitos da personalidade, em face dos múltiplos aspectos que envolve no relacionamento social e nos debates doutrinários travados para a sua exata qualificação jurídica.

Segundo Jaqueline Sarmiento Dias, a imagem é capaz de, num só golpe, proporcionar todo o tipo de comunicação necessária. Esse poder de comunicação, a facilidade e a rapidez de propagação faz com que o direito à imagem assuma um lugar de relevo no direito.²⁴ Vivemos, ainda de acordo com a referida autora, na civilização da imagem e da mensagem, onde o distante se torna perto, algo que acontece em alguma parte do planeta, no mesmo instante é noticiado e visto por todo o mundo.²⁵

O avanço tecnológico e a necessidade de rapidez na comunicação causam um grande impacto na vida das pessoas. Os equipamentos vinculados à imagem proporcionam ao indivíduo a possibilidade de reter um número infinito de informações num curto espaço de tempo. Esse sistema deixa o homem e a sua individualidade vulnerável. Daí a busca da civilização da proteção à personalidade do indivíduo, pois numa sociedade caracterizada pela grande importância da comunicação, surge a necessidade de controle na divulgação da imagem.

Conforme Bittar, o direito à imagem, consiste

[...] no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).²⁶

O direito de imagem reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade, ou seja, são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.²⁷ Destaca-se, porém, dos demais, pelo aspecto da disponibilidade, que com respeito a

²³ CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 17.

²⁴ DIAS, Jaqueline Sarmiento. *O Direito à Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 65.

²⁵ Idem, p. 67.

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit. p. 94.

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit. p. 11.

esse direito, assume dimensões de relevo, que permite ao titular extrair proveito econômico do uso da sua imagem.

Para Gilberto Haddad Jabur, os direitos da personalidade, gênero da qual o direito de imagem é espécie, são inatos, essenciais, vitalícios, extrapatrimoniais, relativamente indisponíveis, irrenunciáveis, intransferíveis e inalienáveis, inexecutáveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*.²⁸ Entende o referido autor que a expressão *absolutos* é imprópria, já que direitos absolutos ou irrestritos são, tecnicamente, desconhecidos no mundo moderno. No mesmo sentido José Carlos Tobeñas: “são direitos absolutos, ou de exclusão no sentido de sua oponibilidade *erga omnes*, não em relação ao seu conteúdo, pois estão condicionados por exigências de ordem moral e jurídica, que obrigam estabelecê-los frente aos direitos dos demais homens e imperativos do bem comum.”²⁹

Segundo Fabio Maria de Mattia, a teoria dos direitos da personalidade nasceu como resposta contra o domínio tirânico do Estado sobre o indivíduo.³⁰ Assim sendo, conclui-se que o interesse pela imagem não é privilégio dos tempos atuais.

No Egito Antigo destacava-se o culto à imagem dos faraós, cujos corpos eram guardados intactos mesmo após a morte. Na Bíblia há prova da relevância da imagem, quando Deus criou o homem à imagem e semelhança divina.

No direito romano surgiu o *ius imaginis*. Deve-se esclarecer que essa menção não significa que se tenha em tal instituto o embrião do direito à imagem e nem que não tenha havido antes qualquer referência sobre ele, mas toma-se-o, a exemplo de Jaqueline Sarmiento Dias, como ponto de partida para elaboração de um breve histórico.³¹

O *ius imaginis* preocupava-se com a titularidade do direito de determinar quando e como a imagem poderia ser apresentada socialmente. A propriedade do objeto sobre o qual a imagem seria fixada era o ponto relevante. As características desse instituto o aproximam dos atuais direito de propriedade, sem deixar de ter similitudes com o direito à imagem.

Com a queda do império romano e, posteriormente, com a Idade das Trevas, o direito à imagem ficou esquecido. O seu reaparecimento, de acordo Jaqueline Sarmiento Dias,³² surge com uma decisão judicial datada de 1348 na Inglaterra medieval, onde foi estabelecido um precedente relativamente à intimidade, direito que guarda muita afinidade com o direito à imagem. A evolução desse direito ganha importância com o reconhecimento dos direitos humanos, principalmente a partir do século XVII, sendo que sua força pode ser sentida com a *Bill of Rights* da Inglaterra e, posteriormente, com as revoluções francesa e americana.

Porém, na realidade, foi no final do século XVIII e na primeira metade do Século XIX, com o surgimento da fotografia e da reprodução fotográfica no cinema, que a imagem ganhou extraordinária importância, despertando o mundo jurídico para

²⁸ JABUR, Gilberto Haddad. Ob. cit. p. 41-74.

²⁹ TOBEÑAS, José Carlos. *Los Derechos de la personalidad*. Madrid: Reus, 1952, p. 23.

³⁰ DE MATTIA, Fabio Maria. *Direitos da Personalidade: aspectos gerais*. Revista de Direito Civil. V. 3, 1978.

³¹ DIAS, Jaqueline Sarmiento. Ob. cit. p. 69.

³² Idem, p. 70.

a disciplina.³³ A difusão do retrato humano para áreas geograficamente extensas e distantes passou a acarretar o que hoje tornou-se lugar comum – a intensa intromissão na vida privada das pessoas.

De acordo com Affornalli, na França há registros das primeiras jurisprudências sobre a proteção à imagem, antes mesmo que as doutrinas alemã e italiana tratassem do tema. Em 1858 o Tribunal de Seine proferiu decisão que deu origem à construção jurisprudencial francesa. O caso versava sobre dois fotografos que retrataram a famosa atriz Rachel em seu leito de morte. As fotografias deveriam permanecer apenas com os familiares da retratada. Todavia, elas foram parar nas mãos da pintora O’Connell, que as utilizou como matriz para confecção de desenhos posteriormente expostos e comercializados. Provocado pela família da atriz, o Tribunal determinou a apreensão e destruição do original e das cópias fotográficas, sob o fundamento de que não se poderia reproduzir imagem de pessoa no leito de morte sem a autorização da família, mesmo que se tratasse de pessoa célebre.

O mesmo Tribunal em 1902 proferiu outra decisão relativa à imagem, fundamentando que não se poderia fotografar ninguém sem o seu consentimento, salvo em se tratando de pessoa que por sua função ou profissão, ou natureza de seu serviço ou notoriedade presente e passada, suscitasse um interesse especial e sempre que disso não lhe ocorresse nenhum prejuízo.

No direito alemão a construção doutrinária iniciou com Kohle, autor de dois trabalhos nos anos de 1880 e 1895 e Keissner, que publicou em 1896 uma monografia intitulada *Das Recht am eigenem Bild*.³⁴ No direito italiano, Amar publica em 1874 a obra *Dei Diritti degli Autori della Opere dell’Ingegno*. Diversas outras obras foram publicadas posteriormente, sendo que em 1942 o Código Civil Italiano recebeu dispositivo disciplinando a proteção à imagem. Na legislação alemã, o direito à imagem foi disciplinado em 1907.³⁵

Nos Estados Unidos foi publicado em 1890, o artigo *The Right Privacy*, de autoria de Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, defendendo o direito à vida privada, sustentando que ela se inicia com a tutela da imagem. Esse escrito ganhou notoriedade e respeitabilidade não apenas no direito americano, mas também no europeu, servindo de fundamento para a jurisprudência americana conceder indenização por perdas e danos em publicação de imagem que ferisse o direito à privacidade.³⁶

Muitos outros autores estrangeiros contribuíram para a consagração jurídica dos Direitos da Personalidade e direta ou indiretamente, do Direito à Imagem, citando-se dentre eles Adriano De Cupis, Bruno Franceschelli, Vicente Herce de la Prada, Santos Cifuentes, José Castan Tobeñas, Francesco Messinco e outros.

No Brasil, a evolução do Direito à Imagem ocorreu mais lentamente. O Código Civil de 1916 não se preocupou em discipliná-lo, sendo que em uma única passagem,

³³ AFFORNALLI, Maria Cecília Neréssi Munhoz. Ob. cit. p. 27.

³⁴ Apud TORRES, Patrícia Almeida. *Direito à Própria Imagem*. 1. ed. São Paulo: LTR, 1998, p. 6.

³⁵ PRADA, Vicente Herce de la. *El Derecho a la propia imagen y su incidencia en los medios de difusión*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1994, p. 6.

³⁶ AFFORNALLI, Maria Cecília Neréssi Munhoz. Ob. cit. p. 28-29.

inciso X, do art. 666, tratou da reprodução de retratos ou bustos sob encomenda, inaugurando a distinção entre o direito do autor e da imagem da pessoa retratada.³⁷

Contudo, o direito à imagem ganhou proteção legislativa em 1988, com a Constituição Federal, que no seu artigo 5º, incisos V, reconhece o direito à imagem, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, e indenização por dano material, moral ou à imagem. O mesmo artigo no seu inciso X declara a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurando indenização por dano moral ou moral decorrente da sua violação.³⁸ O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 17, estabelece a inviolabilidade da integridade física da criança, abrangendo a preservação da sua imagem.

No Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002), o artigo 20 estabelece que a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.³⁹

A doutrina brasileira muito antes da legislação já se preocupava com o assunto. Alguns autores tratam da Imagem em pequenos capítulos inseridos entre os Direitos da Personalidade. No entanto, há obras específicas sobre Direitos à Imagem de autoria de doutrinadores pátrios. Destacam-se Carlos Alberto Bittar, Antonio Chaves, Orlando Gomes, Fabio Maria De Mattia, Rubens Limongi França, Teófilo Cavalcanti e Gilberto Haddad Jabur, entre outros.

3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM

Imagem é forma de identificação da pessoa, a partir de seus traços, físicos, fisionômicos ou plásticos. Pode ser considerada, também, através de outras manifestações humanas, como a voz e sinais distintivos.⁴⁰

Para Walter Moraes:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.⁴¹

³⁷ Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos do autor: X – A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou do busto.

³⁸ CF. Art. 5. X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³⁹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo Único. Em se tratando de morto ou de ausente, são parte legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

⁴⁰ JABUR, Gilberto Haddad. Ob. cit. 267.

⁴¹ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem* (I). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 443, set.1992, p. 64-65.

A doutrina, a jurisprudência e agora a legislação são unânimes em reconhecer que a natureza jurídica do direito à imagem é de direito personalíssimo. Há, no entanto, controvérsias quanto aos direitos da personalidade em que ele se situa. As teorias mais importantes situam a imagem no direito de propriedade, no direito à intimidade, no direito autoral, no direito à honra, direito à identidade pessoal, patrimônio moral da pessoa e, também, como uma categoria autônoma.

Praticamente até a terça parte do século XIX havia uma tendência da doutrina em considerar qualquer categoria nova de direitos como sendo fruto da propriedade, instituto sobre o qual se tinha segurança e domínio teórico e o direito da imagem foi assim considerado. Alguns tribunais franceses tomaram decisões com base nessa teoria, com fundamento na propriedade que a pessoa detinha sobre sua imagem, decorrente da respectiva propriedade sobre o corpo, o que levaria a publicação de um retrato sem consentimento do representado, a ser considerada um atentado a esse direito real.⁴²

Ao se referir a um desses julgados, Luis M. Farinas Mationi sustenta o equívoco dos julgadores, porque a imagem seria um direito incorpóreo, extrapatrimonial e não real.⁴³ Ademais, o direito à imagem não possui as características de disponibilidade e de transmissibilidade como os direitos de propriedade.

Na teoria que tenta explicar o direito à imagem através do direito à intimidade, que é ainda adotada pelos direitos italiano e norte-americano, tem-se a imagem como uma expressão da privacidade, da intimidade. A crítica que fazem aos adeptos a essa teoria é que enquanto o direito à intimidade visa tutelar seu titular contra a intromissão em sua vida privada, o direito à imagem atenta para a fixação da imagem por qualquer meio, sua divulgação e publicação, e ainda faculta a exploração econômica da própria imagem, nas condições estabelecidas pelo representado.

A teoria que insere o direito de imagem no direito autoral, equiparando o direito da pessoa à sua imagem ao autor em relação a sua obra, peca por ignorar que a obra intelectual decorre da criatividade do autor e a imagem humana carece de qualquer ato de criação por parte de seu titular. Assim, ao fotógrafo ou ao pintor assiste o direito autoral e à pessoa retratada na obra artística, o direito de imagem, que pode ser oponível, inclusive ao próprio autor da obra.

A inserção do direito de imagem no direito à honra é a mais antiga teoria acerca da natureza jurídica do direito à imagem e ainda encontra defensores. Por essa teoria é conferida a proteção à imagem com base na tutela da honra. No entanto, ainda que divulgada a imagem de alguém sem autorização, isso não implica, necessariamente, em ataque à sua honra, ao seu sentimento de dignidade pessoal e nem ao seu bom nome.

Na teoria da imagem como direito à identificação pessoal, a imagem seria um bem jurídico como o direito à identificação da pessoa, ou a imagem como um bem jurídico por ser fator de identificação. De sorte que o direito à imagem somente seria violado quando ocorresse prejuízo à identidade do sujeito, ou seja, a exploração indevida da imagem de outrem, que não causasse prejuízo à identificação pessoal,

⁴² AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Ob. cit. p. 42.

⁴³ MATIONI, Luiz M. Farinas. *El derecho a la intimidad*. Madrid: Editorial Trivium S.A., p. 108.

restaria juridicamente desamparada. Portanto, tal teoria demonstra apenas uma visão parcial do direito à própria imagem.

A teoria do patrimônio moral entende a imagem é um bem jurídico que se situa na área moral da personalidade, não na material, sendo então, parte do patrimônio moral da pessoa. A crítica que se faz a essa teoria é que o conceito de patrimônio implica em um conjunto de direitos e obrigações, valorados economicamente. Em contraposição, o aspecto moral refuta qualquer possibilidade de apreciação econômica.

Embora toda essas teorias que tentam recepcionar o direito de imagem tenham com ele alguns pontos de convergência, falham em face da complexidade da imagem, por darem a ela um enfoque limitado. Assim, não se pode conceber que a proteção jurídica da imagem possa ser plenamente exercida pelo direito à intimidade, à honra, à identidade, embora com eles se relacione.

Em conseqüência, é forçoso reconhecer-se que o direito à imagem possui natureza distinta no gênero dos direitos da personalidade, por estar munido de objeto próprio, constituindo-se em bem jurídico autônomo.

Na doutrina praticamente pacificou-se o entendimento de que o direito à própria imagem constitui direito autônomo, sendo que nesse sentido posicionou-se, também, a legislação brasileira, tanto no plano Constitucional como no infraconstitucional. Em reforço a essa assertiva, salienta Maria Helena Diniz:

O direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que a sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.

4. EXERCÍCIO DO DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM

Como salientado no início do item 3 deste estudo, com a adoção de novas tecnologias e a necessidade de rapidez na transmissão de informações pelos meios de comunicação, que contam com a possibilidade de utilização de equipamentos, principalmente os ligados à televisão, que permitem a quem os assiste reter um grande número de informações num curto espaço de tempo e, ainda, com o uso cada vez maior da publicidade sempre ligada a uma imagem, constatou-se a possibilidade não só da exploração econômica da imagem, como também da necessidade de proteção a quem tenha esse direito violado.

No Brasil, no plano constitucional, a proteção ao direito de imagem está prevista nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo esse direito sido regulamentado em parte pelo art. 20 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Como também já assinalado anteriormente, o direito de imagem difere em suas características dos demais direitos da personalidade pelo aspecto da disponibilidade.⁴⁴ Essa disponibilidade permite ao titular do direito extrair proveito

⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit. p. 94.

econômico do uso de sua imagem ou de seus componentes, mediante contratos específicos, firmados entre os interessados. Deve-se mencionar que a possibilidade de se permitir o uso da imagem não retira desse direito as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, pois a faculdade de consentir em fotografar-se ou permitir a transmissão da imagem não é conteúdo do direito da personalidade à própria imagem, é exercício dele.

Segundo Bittar, o contrato adequado para a utilização de imagem seria o de licença ou de concessão de uso, no qual se devem explicitar, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontades – fim, prazos, condições, remuneração, possibilidade de renovação e outras – objetivando evitar-se eventuais dúvidas.⁴⁵ Também Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli entende que o contrato apropriado seria o de concessão ou permissão, figuras assemelhadas àquelas do direito administrativo, em que o titular do direito permite a terceiro a utilização da sua imagem para fins publicitários ou outro estipulado no contrato, dentro das condições estabelecidas, sem, contudo, ceder ou se privar do uso da sua imagem.⁴⁶ O contrato pode ser tácito, mas é recomendável que seja sempre escrito.

Ainda de acordo com a autora citada, deve se fixar com clareza a diferença entre a autorização para retratar uma pessoa e a autorização para divulgação dessa imagem nos meios publicitários e de comunicação em geral. A primeira ocorre com frequência quando se contrata um fotógrafo para retratar uma pessoa ou grupo de pessoas, seja para qualquer fim de utilização das fotos pelo retratado. Se o fotógrafo desejar tornar público o retrato, no entanto, deverá obter autorização diversa daquela recebida para realizar o retrato.

A maioria dos autores entende que é possível a revogação, pelo titular, do direito para que terceiros utilizem a sua imagem. Isso seria possível não só pelo fato de ser a autorização um contrato, para o qual a lei prevê a possibilidade de distrato, sob as formas de denúncia e revogação, mas, sobretudo, porque o direito à imagem é uma espécie de Direito da Personalidade, onde a pessoa, titular do direito, tem total liberdade. A retratação pode ocorrer tanto quando o consentimento se deu a título gratuito como nas formas onerosas. Nesse caso, entende-se que o titular do direito de imagem fica sujeito às penalidades previstas no próprio contrato ou à indenização por perdas e danos.

No tocante à imagem do nascituro, o direito de autorizar a filmagem ou fotografia do feto, obtida através de ultra-sonografia ou qualquer outro meio, é exclusivo da mãe, por estar ele no seu corpo inserido e ligado umbilicalmente, ainda que se trate de ser distinto.

Pela nossa lei civil, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas é inequívoco que desde a concepção, o nascituro já seja titular de alguns direitos da personalidade, como o direito à vida e à integridade física. Ainda, poderá importar em violação ao direito de imagem do recém nascido, excluído o caráter doméstico ou

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit., p. 95.

⁴⁶ AFFORNALI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Ob. cit. p. 58.

científico, a divulgação de fotografias, filmagens ou gravação do parto, a partir do nascimento com vida.

Por outro lado, com a morte termina a existência da pessoa natural (art. 6º do Código Civil de 2002) e, por consequência, tem fim o próprio direito de imagem. Porém, como assevera Paulo José da Costa Junior:

A imagem do morto, entretanto, poderá ter uma projeção ou reflexo, que atinja e envolva ou sentimentos ou interesses morais de determinados sobreviventes. Em tal hipótese, embora a morte da pessoa extinga a tutela jurídica da sua imagem, a publicidade indiscreta da imagem do defunto poderá refletir-se em outras pessoas, ligadas à pessoa e à memória do morto.⁴⁷

De se acrescentar que o Código Civil Brasileiro em vigor, nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 30 (Capítulo dos Direitos da Personalidade), reconhece expressamente a legitimidade concorrente do cônjuge com qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau do morto, para exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, bem como do cônjuge com os ascendentes ou os descendentes, para requerer a proibição da transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem do morto, que lhe atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se tiverem fins comerciais.

Os herdeiros podem, ainda, ceder o direito de utilização econômica da imagem do morto. Porém, a cessão do direito patrimonial não retira dos herdeiros a legitimidade para a defesa do direito moral do finado.

5. O DIREITO DE IMAGEM E A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

Com a liberdade de informação jornalística, prevista no artigo 220, § 1º da Constituição Federal, satisfaz-se o direito coletivo à informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa independente é imprescindível ao regime democrático.

Porém, não raro, em face de interesses político-ideológicos, pessoais ou meramente financeiros de dirigentes de empresas de informações, ou mesmo do despreparo de jornalistas, ocorrem abusos ou distorções que ferem o direito de imagem de pessoas comuns e públicas, sendo que o próprio dispositivo constitucional que veda a lei de constituir embaraços à plena liberdade de informação jornalística, restringe-a em detrimento do direito individual de imagem e outros direitos fundamentais da pessoa.

Em caso de colisão de direitos garantidos constitucionalmente, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro, mas assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, um dos direitos sofra atenuações.⁴⁸

A liberdade de divulgação da imagem baseia-se no interesse público da informação, mas encontra barreira no direito de preservação da imagem do retratado, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. Se não houver caráter

⁴⁷ COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 55.

⁴⁸ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação – critérios de solução*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000, p. 38.

informativo, interesse público na obtenção da informação e respeito ao decoro, à reputação e à vida privada do retratado, é vedada a divulgação, por qualquer de suas formas.⁴⁹ Se não houver caráter jornalístico, estará ausente o interesse público na obtenção da informação, não se justificando então, a utilização ou reutilização da imagem, se puder trazer algum dano à pessoa retratada. A não observância desses requisitos resulta na imprensa tendenciosa, sensacionalista, que não atende o direito de informação.⁵⁰

6. LIMITAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM

O exercício do direito à própria imagem, como todos os direitos, não é absoluto e encontra limitações, sendo estas de duas espécies. As primeiras decorrem da própria natureza de direito da personalidade que dada à sua característica de direito essencial, não permite a renúncia, alienação, transmissão, expropriação, prescrição e nem à disposição definitiva. A segunda espécie de limitações impostas ao direito de imagem, diz respeito à preponderância do interesse público.

O artigo 20 do Código Civil brasileiro vigente, expressamente, estabelece limitações à oposição contra a utilização da imagem: a necessidade de utilização da imagem para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública. Ainda assim, a utilização da imagem nessas circunstâncias deve atender a necessidade, a utilidade e interesse público.

Questões de ordem pública autorizam a divulgação de “retratos falados” e da própria imagem de pessoas suspeitas ou envolvidas em delitos penais. Na primeira hipótese não se conhece a identidade do suspeito, havendo interesse público na sua perfeita identificação e punição. Na segunda, a divulgação de imagem para fins de captura de alguém, deve haver mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária, perdurando a divulgação enquanto tiver validade o mandado de prisão. Deve-se ressaltar ainda, que a ação penal é pública, mesmo que em algumas circunstâncias, a iniciativa seja da parte.

Não obstante, deve-se ter o cuidado especial na exibição de fotografias ou imagens, para que estas não induzam a antecipado julgamento popular, expondo desnecessariamente e sem pelo menos indícios suficientes, o sujeito a injustas situações constrangedoras.

Ressalta-se que mesmo em caráter jornalístico, estando ausente o interesse público, não devem ser permitidas a publicação e veiculação de imagens, mormente enquanto não houver sentença transitada em julgado, ainda que os fatos possam ser divulgados, porque a imagem transmitida notabiliza o suspeito, excluindo-o do convívio social e resultando em injustiça e dano, caso o inquirido policial venha a ser arquivado ou na improcedência da ação penal. O argumento de interesse público é freqüentemente invocado pelos meios de comunicação quando da invasão da esfera da privacidade das pessoas.

⁴⁹ SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. *A pessoa Pública e o seu Direito de Imagem*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 60.

⁵⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 97.

Não deve ser admitida também, a divulgação de imagens quando da soltura de alguém por cumprimento de pena, pois isso consistiria em óbice à sua reintegração social.

Há evidente interesse de ordem pública na divulgação de fotografias e filmes de pessoas desaparecidas. Porém, como alerta Affornalli, a invocação de interesse público como forma de afastar o direito à imagem deve ser visto com muita cautela, porque os danos advindos de uso leviano da imagem sob invocação de tal argumento dificilmente poderão ser reparados, ainda que possam ser parcialmente compensados.⁵¹

Salienta ainda a referida autora, mencionando aula proferida por Silmara Juny de Abreu Chinelato e Almeida, que se deve fazer diferenciação entre “*interesse público*” e “*interesse do público*”, significando essa última expressão toda a forma de intromissão desnecessária na vida alheia particular, sobretudo na de personalidades artísticas e políticas visadas.⁵²

As pessoas notórias e públicas têm naturalmente sua circunscrição privada diminuídas, em face do reconhecimento ou projeção que alcançaram perante o público ou determinada comunidade. Como anota Gilberto Haddad Jabur, a impossibilidade de vetar as intrusões em sua esfera íntima cresce ou diminui na mesma proporção do aumento ou diminuição de sua determinada projeção. Determinada porque não basta estar diante de uma pessoa famosa para pressupor que a sua privacidade possa, por qualquer razão e por qualquer um, ser vulnerada.⁵³ Não se olvide que o texto constitucional e a legislação ordinária não excluem da proteção irrestrita e ilimitada ao direito de imagem, pessoas públicas ou famosas.

Para que a pessoa notória ou pública no decorrer de sua vida privada seja retratada e essa retratação divulgada, é imprescindível que ela autorize tanto a retratação como a publicação, seja ela para qualquer fim. Portanto, para que o fundamento de interesse público seja válido é necessário que, além de tratar-se de pessoa notória ou pública, as imagens refiram-se à sua vida pública e se destinem à informação.

Destarte, o interesse público que autoriza o afastamento ao direito à própria imagem é amplo, abrangendo o direito à informação, a notoriedade do retratado, o interesse cultural (cunho didático ou científico), o interesse da justiça e da ordem pública e fotos de uma coletividade não identificada de pessoas ou em ambiente públicos.

Quanto às pessoas retratadas em ambientes públicos ou de coletividade não identificada (multidão), não há, em princípio, direito à imagem violado e nem privacidade devassada. Porém, mesmo diante desse permissivo, como menciona Affornalli, é louvável o procedimento adotado por algumas conhecidas revistas que circulam no País, que ao retratar multidões ou pessoas em lugares públicos, tomam a cautela de, através de técnica simples, ofuscar ou obscurecer a face dos retratados, de forma a não permitir sua identificação.⁵⁴

⁵¹ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Ob. cit. p. 60.

⁵² Idem, ibidem.

⁵³ JABUR, Gilberto Haddad. Ob. cit. p. 287.

⁵⁴ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. Ob. cit. p. 62.

7. A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM

Segundo Bittar, para tutela do direito à imagem, é tríplice a esquematização protetiva, abrangendo providências de **ordem administrativa** – quando existentes órgãos próprios-, **penal** – quando suscetível a ação de ingressar em algum dos delitos tipificados (como os de violação de documentos, lesão à honra) – e **civil** – esta, efetivamente a mais importante esfera de reação,⁵⁵ e que será objeto de nosso estudo, ainda que de forma sintética.

A violação do direito à imagem ocorre toda vez que não estando autorizada por alguma das hipóteses em que o uso da imagem é lícito, em razão de interesse público (com as limitações já citadas), uma pessoa tem sua imagem representada, fixada em suporte material ou também divulgada sem sua autorização.

Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto Barbosa⁵⁶ classifica as violações em três espécies:

1ª - **quanto ao consentimento**: quando o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal;

2ª - **quanto ao uso**: quando embora tenha sido dado o consentimento, o uso da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida;

3ª - **quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção**: quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso leve à inexistência de finalidade que justifique a publicação.

A agressão a um bem que integra o patrimônio jurídico de alguém gera um dano, que poderá ser natureza patrimonial ou extrapatrimonial (moral), fazendo nascer o direito do lesado à sua reparação.

Pela via jurisdicional, o titular do direito à imagem terá a sua disposição três opções de tutela que poderão ser pleiteadas: a preventiva, a inibitória e a ressarcitória, reparatória ou indenizatória.

Quando o titular encontrar-se na iminência de ter o seu direito à imagem violado, poderá pleitear uma tutela para que seja evitada a consumação do dano. Para tanto, poderá fazer uso das medidas cautelares, postulando ao juízo a concessão de medida liminar nesse sentido.

A medida inibitória objetiva fazer cessar o dano que está sendo consumado, impedindo que se prolonguem os efeitos da violação e com isso seja atenuada a extensão dos danos. Poderá ser pleiteada para tanto medida cautelar com pedido de concessão de liminar, ou então, através da ação principal em que o titular do direito postular indenização por perdas e danos, requerer a antecipação dos efeitos da tutela, para que cesse a violação, com a cominação ou não de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Quando a lesão ao direito já estiver consumada, a opção será a de postular a tutela jurisdicional ressarcitória, reparatória ou indenizatória, através da qual o titular

⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Ob. cit. p. 100.

⁵⁶ BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 50.

do direito violado buscará a condenação do violador ao ressarcimento dos danos materiais e morais que lhe foram causados, considerando-se que o direito à imagem tem esse duplo conteúdo, porque embora seu conteúdo seja predominantemente moral, em face da possibilidade de proveito econômico do uso, poderá apresentar também relevante conteúdo patrimonial.

Ressalta-se que para a configuração do dano à imagem basta a utilização indevida da imagem ferindo o respectivo direito, independentemente de ter ou não ocorrido prejuízo de ordem material ao titular do direito violado.

A reparação do dano se dá através de indenização pecuniária, sendo conveniente salientar-se que o termo reparação, na circunstância, é usado impropriamente, de vez que na maioria dos casos a lesão não pode ser reparada, dada à dificuldade de retorno ao *status quo ante*. Na realidade, a indenização visa *compensar* os danos, tendo a condenação do violador dupla finalidade – uma de reparar (compensar) o lesado pelos danos sofridos e outra, de cunho pedagógico, como forma de desestimular a prática do ilícito.

Dada à limitação desse trabalho, não se abordará com maior profundidade a questão dos danos, seus conceitos e espécies. Salienta-se, no entanto, que já não pairam mais dúvidas do cabimento no direito brasileiro do chamado dano moral, que poderá ou não ser cumulado com o dano material. Esse direito foi consagrado na Constituição Federal de 1988 e, também, pelo Código Civil que entrou em vigor em 2003.

Aspecto importante, no entanto, a ser salientado, diz respeito ao valor da reparação do dano moral, que deverá ser convertido em pecúnia em face da total impossibilidade da reparação propriamente dita, por já não ser mais possível retornar ao estado anterior à violação do direito. O valor da dor moral sofrida pelo titular do direito à imagem apresenta sempre uma certa dificuldade, dada a impossibilidade de sua mensuração.

O dano moral deverá ser compensado, como já dito, tendo em consideração dois aspectos: a gravidade do dano causado e a necessidade de desestimular a prática lesiva a direitos da personalidade. Com relação ao cálculo dos valores da indenização, não há critérios objetivos estabelecidos em lei, vigorando no Brasil um sistema dito aberto, por serem os valores estabelecidos mediante prudente arbítrio do julgador. Este, por sua vez, para a fixação da indenização e buscando proferir decisão justa para cada caso que lhe é submetido à apreciação, atenta para aspectos diversos como: a gravidade do dano, as condições pessoais das partes (a personalidade da vítima como forma de avaliar a extensão da lesão moral), a intensidade da culpa do causador do dano e as condições sociais e econômicas de ambas as partes, entre outros. O valor não deve ser excessivo a ponto de fazer com que a pessoa violada em seus direitos fique tão satisfeita com a indenização que veja em novas violações possibilidade de enriquecimento e nem em valores tão inexpressivos, que em vez de inibir o violador de reiterar atos semelhantes, estimule-o a novas violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunicação e a informação nos dias atuais tomaram contornos outrora inimagináveis. O poder comunicativo das imagens, principalmente pelos meios televisivos e pela Internet, se acentua na medida em que o que ocorre em determinado

local do planeta não raro, é mostrado ao mundo em tempo real.

Com esse avanço tecnológico, passaram os estudiosos a preocuparem-se com a proteção jurídica da imagem das pessoas. Contudo, mais do que a divulgação pelos meios de comunicação destinados à informação, é na publicidade que o uso da imagem ganha contornos preocupantes e onde os danos de maiores proporções ocorrem.

O avanço no estudo do direito à imagem como espécie dos direitos da personalidade, levou ao seu reconhecimento como instituto jurídico autônomo, por se mostrar insuficiente para motivar soluções, o seu enquadramento dentre outros direitos da personalidade, embora possua o direito à imagem características comuns a estes, diferenciando-se deles por possibilitar a relativa disponibilidade de seu uso condicionado por terceiros, a título gratuito ou oneroso, o que não retira de tal direito as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, pois a faculdade de consentir em seu uso não é conteúdo do direito da personalidade, mas apenas exercício desse direito.

Viu-se por este trabalho que o uso não autorizado da imagem, fora das hipóteses em que a lei prevê a possibilidade de utilização sem autorização, por si só implica em danos extrapatrimoniais (morais) ao titular do direito, podendo também constituir-se em danos patrimoniais (materiais), sendo que o violador do direito à imagem fica sujeito ao ressarcimento destes e a compensação daqueles (danos morais), em razão de que os danos morais, após a violação, dificilmente podem ser reparados, dada à dificuldade de se retornar ao *status quo ante*.

Questão intrincada e que se referiu sinteticamente neste trabalho, mas que merece estudo mais aprofundado, é a situação em que surge a colisão entre o direito à imagem e o direito de informação jornalística, já que não raro, os meios de comunicação, quando atingem à esfera da intimidade pessoal de alguém, argumentam que sua ação está lastreada no interesse público pela informação. No entanto, nenhum direito é absoluto e, no caso concreto, após ponderação do julgador, um desses direitos deverá sofrer atenuações. Não obstante, nenhuma informação, ainda que haja interesse jornalístico, poderá causar dano ao retratado, já que tem ele direito à preservação da sua imagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. 1. ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

BARBOSA, Álvaro Antonio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CAREJO, Simon. *Derecho Civil*. Bogotá: Themis, 1972.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

- CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- DE MATTIA, Fabio Maria. *Direitos da Personalidade: aspectos gerais*. Revista de Direito Civil, v. 3, 1978.
- DIAS, Jaqueline Sarmento. *O Direito à Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- FERRARA, Francesco. *Tratatto di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da Personalidade. Coordenadas Fundamentais*. São Paulo: RT, 567/9.
- FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e Formatação. Explicitação das Normas da ABNT*. 14. ed. Porto Alegre: s.n., 2006.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. Conflitos entre Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MATIONE, Luiz M. Farians. *El derecho a la intimidad*. Madrid: Editorial Trivium SA, 1996.
- MORAES, Walter. *Direito à própria imagem (I)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 443, set/1992.
- PRADA, Vicente Herce de la. *El Derecho a la propia imagem y su incidencia en los medios de difusión*. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1994.
- SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. *A pessoa Pública e o seu Direito de Imagem*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação – critérios de solução*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.
- TORRES, Patrícia Almeida. *Direito à Própria Imagem*. 1. ed. São Paulo: RTR, 1998.
- TOBEÑAS, José Carlos. *Los Derechos de la personalidad*. Madrid: Reus, 1952.